

LIMA JUNIOR

DOMENE

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Informativo Jurídico

Escritório de Campinas em novo endereço

É com grande orgulho que comunicamos o início de um novo período do escritório, demonstrando que os frutos do esforço conjunto dos nossos colaboradores e a comunhão dos valores pregados trazem evolução inerente à nossa missão.

Devido a expansão da Lima Junior, Domene e Advogados Associados, aliado ainda às perspectivas de continuidade do crescimento, nos deparamos com a necessidade de melhorar a nossa estrutura operacional na cidade de Campinas que, por motivos circunstanciais, estava dividida em três unidades já aproveitadas ao máximo, o que comprometia a possibilidade de inserção de novos profissionais.

Assim, tornou-se premente a necessidade de procura por um novo imóvel para nossa estruturação e funcionamento, com instalações maiores e melhor equipado, não só para atender a demanda crescente de nossos clientes externos, mas principalmente visando a melhoria das condições de trabalho dos nossos colaboradores internos.

Por estes motivos, é com inensa satisfação que comunicamos a mudança da nossa sede operacional de Campinas, para o Conjunto Alphaville Empresarial, onde nos instalamos em um imóvel novo situado na rua Açú nº10, detalhadamente customizado, com amplo espaço interno que nos permitiu integrar nossos colaboradores em uma única estrutura, envolvendo todos os departamentos e a diretoria.

Nossos colaboradores conquistaram melhores acomodações e estrutura profissional, o que propiciou a otimização dos trabalhos, rápida tomada de decisões e sinergia no envolvimento dos departamentos, por estarem todos interligados. Tudo para proporcionar melhor qualidade de vida e condições aos nossos profissionais e aprimorar continuamente o atendimento aos nossos clientes.

LIMA JUNIOR, DOMENE E ADVOGADOS ASSOCIADOS

TERMO INICIAL PARA O PRAZO DE PAGAMENTO DE CONDENAÇÃO E A RESPECTIVA INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Em Junho/2006 entrou em vigor a Lei 11.232 de 22/12/2005 que introduziu o procedimento para o cumprimento de sentenças.

Anteriormente a sentença confirmada pelas instâncias superiores dava início a um novo processo com a citação do vencido para o pagamento e possibilitando ao mesmo que lançasse mão dos mais diversos argumentos e provas para obstar o pagamento do débito já confirmado por decisão judicial, o que se configurava verdadeiro anacronismo.

A Lei 11.232/2005 inseriu os artigos 475-J, 475-L e 475-M ao Código de Processo Civil, embasando todo seu procedimento nos Princípios da Celeridade Processual e Efetividade da Justiça.

A celeridade foi obtida, principalmente, com a intimação do vencido, ao invés da citação, podendo ocorrer inclusive na pessoa de seu advogado e a impugnação do devedor está limitada as matérias específicas elencadas nos incisos do artigo 475-L do CPC.

Buscando a efetividade esse procedimento previa que deixando o devedor de efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, ao montante do valor da condenação será acrescido de 10% (dez por cento).

No entanto, o legislador não fixou o termo inicial para a contagem do prazo de 15 dias para o pagamento pelo devedor, conseqüentemente, tornou obscuro o momento em que deveria ser inserida a multa de 10% (dez por cento).

Esta matéria tem a finalidade de ressaltar a importância da fixação do termo inicial da contagem desse prazo para sabermos

exatamente a partir de quando a multa de 10% pode ser acrescida ao débito do devedor.

Dispõe o artigo 475-J do CPC:

Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.

A doutrina cuidou de traçar quatro correntes diferentes para o início da contagem do prazo de 15 dias para que o devedor satisfizesse o débito.

A primeira corrente defende que o início da contagem do prazo seria a partir do momento em que a decisão judicial se torne eficaz, neste caso, mesmo havendo recurso pendente de julgamento os 15 dias transcorrem e a multa incide.

A segunda corrente estabelece que a partir do trânsito julgado da sentença, inicia-se automaticamente o termo inicial da contagem do prazo de 15 dias para o pagamento da condenação.

Tanto a primeira quanto a segunda corrente apresentam risco à segurança jurídica porque o devedor deve saber exatamente a data em que a sentença se tornou eficaz ou em que ocorreu o trânsito em julgado, mormente em casos em que os autos estão nos Tribunais.

A terceira corrente entende que o início do prazo para pagamento se dá com a intimação

pessoal do devedor para o pagamento e a quarta corrente, que também privilegia a intimação do devedor para o início da contagem do prazo mas destoa da terceira corrente quanto à necessidade de intimação pessoal do devedor, que neste último entendimento doutrinário pode se dar na pessoa de seu advogado constituído nos autos.

Em um primeiro momento o Superior Tribunal de Justiça e alguns tribunais estaduais adotaram o entendimento da segunda corrente de que transitada em julgado a sentença condenatória, não seria necessário que a parte vencida, pessoalmente ou por seu advogado, fosse intimada para cumpri-la. Entretanto, esse entendimento feria os artigos 240 e 614, inciso II do Código de Processo Civil além de afrontar os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e do Devido Processo Legal e com o tempo foi modificado para o entendimento da terceira corrente que preconiza a necessidade de intimação do devedor.

Em 2009 a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça uniformizou a jurisprudência no sentido de que com o trânsito em julgado da sentença o devedor deveria ser intimado para que se iniciasse a contagem de 15 dias e somente após isso seria acrescido ao débito a multa de 10%. (STJ, 3ª Turma (Corte Especial), Resp 940.274/MS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. p/ Ac. Min. João Otávio de Noronha, j. 7/04/2010, DJe 31/5/2010),

Recentemente, ratificando esse entendimento da Corte Especial a Ministra Nancy Andrighi da 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça propôs a alteração da Súmula 410, para que nela esteja previsto: “após a baixa dos autos e a aposição do ‘cumpra-se’ pelo juiz, o devedor poderá ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial,

acerca do dever de cumprir a obrigação, sob pena de multa. Não tendo o devedor recorrido da sentença ou se a execução for provisória, a intimação será acerca do trânsito em julgado da própria sentença ou da intenção do credor de executar provisoriamente o julgado.”

Finalmente, o entendimento jurisprudencial acerca da fixação do termo

inicial da contagem do prazo de 15 dias para o pagamento do valor da condenação sob pena do acréscimo da multa de 10% vai recebendo contornos rígidos de forma a afastar as interpretações trazidas pelas quatro correntes doutrinárias adotando a quarta e última delas.

*Dra. Fabiana Fernandez
fabiana.fernandez@limajunior.adv.br*



ALTERAÇÕES FISCAIS

1 - Medida Provisória (MP) 612/2013 – Desoneração folha de pagamentos

A Medida Provisória (MP) 612/2013, publicada em 04 de abril de 2013, ampliou a desoneração sobre a folha de salários que já havia sido instituída pela MP 601/2012, ampliando os setores da economia beneficiados. Dentre os setores abrangidos, destacamos o transporte coletivo de passageiros, (empresas enquadradas nas classes 4929-9, 4912-4/01, 4912-4/02, 4912-4/03 do CNAE), construção de obras e infraestrutura (empresas enquadradas nos grupos 421, 422, 429 e 431 do CNAE), engenharia e arquitetura (empresas enquadradas no grupo 711 do CNAE), serviços de infraestrutura aeroportuária (empresas enquadradas na classe 5240-1 do CNAE), entre outros. Com a desoneração, tais setores passaram a ser tributados de acordo com a aplicação do percentual de 1% a 2% sobre o faturamento dependendo do setor e, não mais, 20% sobre a folha de salários.

Ressaltamos que de acordo com a Constituição Federal, a Medida Provisória deve ser convertida em Lei no prazo de 60 dias, prorrogáveis por mais 60 dias. Não tendo sido votado e aprovado o projeto de lei de conversão dentro do referido prazo e, conseqüentemente, não tendo sido publicada a respectiva lei, a Medida Provisória não produzirá mais efeitos, não sendo mais válidas as alterações por ela introduzidas. Dessa forma, para que as alterações continuem em vigor a MP em questão deve ser convertida em lei até no máximo 04 de agosto de 2013.

2 - Medida Provisória (MP) 601/2012 – Perda de vigência

Em virtude do decurso do referido prazo de 120 dias, a MP 601/2012 deixou de produzir efeitos desde 03 de junho de 2013, não sendo mais válidas as alterações por ela introduzidas a partir de tal data. Dentre as alterações destacamos: a) prorrogação do prazo do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra) até 31.12.2013; b) redução da alíquota tributária incidente sobre

o de afetação, reduzindo-a de 6% para 4%; c) ampliação do rol de empresas alcançadas pela desoneração da folha de pagamento; d) ampliação do rol de empresas sujeitas à retenção de 3,5% sobre os serviços contemplados no novo regime de desoneração da folha e prestados mediante cessão de mão de obra.

Ressaltamos que as referidas alterações permaneceram em vigor desde a data da publicação da MP até o dia 03/06/2013, produzindo plenos efeitos até tal data.

3 - Novo teto de faturamento para tributação pelo lucro presumido

A Lei nº 12.814/2013 alterou o artigo 13 da Lei nº 9.718/1998 para ampliar o teto de faturamento anual para opção de tributação pelo lucro presumido de R\$ 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de reais) para R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais) ou 6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil reais) multiplicados pelo número de meses de atividade do ano-calendário anterior (quando esse for menor que doze meses). Ressaltamos que o limite já havia sido aumentado pela MP 612/2013 para R\$ 72.000.000,00. Tal alteração produz efeitos a partir de 01/01/2014.

4 - Decreto nº 7.981, publicado em 09 de abril de 2013 - PIS/PASEP e COFINS - Programa de Inclusão Digital

O Decreto nº 7.981/2013 altera o Decreto nº 5.602/2005, que regulamenta o Programa de Inclusão Digital. Dentre as alterações trazidas destacamos que foram reduzidas a zero as alíquotas do PIS e da COFINS, desde que o valor de venda a varejo dos equipamentos a seguir indicados, não exceda: a) R\$ 200,00, no caso de modems, classificados nos códigos 8517.62.55, 8517.62.62 ou 8517.62.72; b) R\$ 1.500,00, no caso de telefones portáteis de redes celulares que possibilitem o acesso à Internet em alta velocidade do tipo smartphone classificados na posição 8517.12.31; c) R\$ 150,00, no caso de equipamentos terminais de clientes (roteadores digitais) classificados nas posições 8517.62.41 e 8517.62.77.

5 - Lei nº 12.839/2013, conversão da MP 609/2013

Em 10 de abril de 2013, foi publicada a Lei nº 12.836/2013, resultante da conversão da Medida Provisória nº 609/2013 que reduziu a zero as alíquotas das contribuições para o PIS e para COFINS incidentes sobre as operações de importação dos produtos que compõe a cesta básica e sobre a receita decorrente da venda dos referidos produtos no mercado interno.

Estão sujeitos à alíquota zero os seguintes produtos grupos de produtos constantes da Tabela de Imposto de Produtos Industrializados (TIPI):

- 1 - Carnes bovina, suína, ovina, caprina e de aves e produtos de origem animal (02.01, 02.02, 0206.10.00, 0206.2, 0210.20.00, 0506.90.00, 0510.00.10 e 1502.10.1; 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09 e 0210.1 e carne de frango classificada no código 0210.99.00 02.04 e miudezas comestíveis de ovinos e caprinos classificadas no código 0206.80.00;
- 2 - Peixes (03.02, exceto 0302.90.00 03.03 e 03.04;
- 3 - Café (09.01 e 2101.1);
- 4 - Açúcar (sacarose pura) (1701.99.00);
- 5 - Óleo de soja e outros óleos vegetais (15.07 a 15.14);
- 6 - Manteiga (0405.10.00);
- 7 - Margarina (1517.10.00);
- 8 - Sabões de toucador (3401.11.90 Ex 01);
- 9 - Produtos para higiene bucal ou dentária (33.06);
- 10 - Papel higiênico (4818.10.00).

Outra alteração importante introduzida originalmente pela Medida Provisória e que foi mantida pela legislação é a revogação do direito ao crédito presumido previstos nos artigos 8º e 9º da Lei 10.925/2004 para os seguintes produtos:

- 1 - Peixes frescos ou refrigerados;
- 2 - Peixes congelados;
- 3 - Filés de peixes e outra carne de peixes (mesmo picada);
- 4 - Manteiga;
- 5 - Açúcar (Sacarose pura sólida)

- 6 - Óleo de soja e respectivas frações;
- 7 - Óleo de amendoim e respectivas frações;
- 8 - Azeite de oliva e respectivas frações;
- 9 - Outros óleos e respectivas frações;
- 10 - Óleo de palma e respectivas frações;
- 11 - Óleos de girassol, de cártamo ou de algodão e respectivas frações;
- 12 - Óleos de coco (óleo de copra), de amêndoa de palma ou de babaçu;
- 13 - Óleos de nabo silvestre, de colza ou de mostarda e respectivas frações;
- 14 - Margarina, exceto a margarina líquida;
- 15 - Carnes de animais das espécies ovina ou caprina, frescas, refrigeradas ou congeladas;
- 16 - Miudezas comestíveis de animais das espécies bovina, suína, ovina, caprina, cavalari, asinina e muar, frescas, refrigeradas ou congeladas.

Para as operações envolvendo a comercialização de carnes bovina, suína, ovina, caprina e de aves, a Lei prevê crédito presumido de 12% ou 40% sobre o valor das alíquotas do PIS/COFINS, de acordo com o NCM do produto. Ademais, para esse mesmo

setor, a lei prevê crédito presumido para produtos adquiridos de pessoas físicas ou recebidos de cooperado pessoa física quando forem destinados à exportação.

O artigo 8º da Lei autoriza expressamente a compensação ou o ressarcimento do saldo de créditos presumidos relativo às operações envolvendo os bens classificados nos códigos NCM 01.04, 02.04 e 0206.80.00 (animais vivos das espécies ovina e caprina, carnes de animais das espécies ovina ou caprina, frescas, refrigeradas ou congeladas e miudezas comestíveis de animais das espécies bovina, suína, ovina, caprina, cavalari, asinina e muar, frescas, refrigeradas ou congeladas). existentes na data da publicação da Medida Provisória.

Por fim, a Lei revogou alguns artigos de lei que tratavam de outras formas de incentivo e/ou forma de tributação do PIS e da COFINS, dentre eles:

- 1 - Os §§ 1º e 3º do art. 1º da Lei nº 10.925/2004 (que estabelecia o prazo limite de

31/12/2013 para manutenção da redução à zero das alíquotas para os produtos farinha de trigo; pré-misturas próprias para fabricação de pão comum e massas alimentícias. Dessa forma, não há mais prazo para utilização da alíquota zero para os referidos produtos);

2 - O inciso II do caput do art. 32 da Lei nº 12.058/2009 (suspensão de PIS/COFINS para os NCMs 02.01, 02.02, 0206.10.00, 0206.20, 0206.21, 0206.29, 0210.20.00, 0506.90.00, 0510.00.10 e 1502.00.1) e o inciso IV do caput do art. 54 da Lei nº 12.350/2010 (suspensão de PIS/COFINS para os NCMs 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 0210.1 e carne de frango classificada no código 0210.99.00).

Todos os NCMs aqui descritos são referentes às carnes e miudezas comestíveis e gorduras de origem animal.

3 - O art. 4º e o § 5º do art. 6º da Lei nº 12.599/2012 (suspensão dos produtos classificados nos códigos 0901.1 e 0901.90.00 - café)

Dra. Vanessa Inhasz Cardoso
vanessa.cardoso@limajunior.adv.br

BREVES CONSIDERAÇÕES À REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Em razão do princípio da separação dos poderes, ao Poder Legislativo foi atribuído como função típica a de legislar, que de forma sintética é a 'produção de leis'. As leis, em sentido amplo, ordenam, regem e disciplinam a sociedade para que seus entes convivam de forma harmônica e pacífica.

Neste universo de leis, dentre as mais diversas classificações, pode-se destacar a lei substantiva e a lei adjetiva. As substantivas visam estabelecer os direitos e obrigações dos indivíduos (Código Civil, por exemplo); já as leis adjetivas são aquelas que instituem regras e ritos procedimentais justamente para aplicação das leis substantivas (Código de Processo Civil, p.ex.).

O vigente Código de Processo Civil – CPC nasceu em 11 de janeiro de 1973, capitaneado pelo então Ministro da Justiça do Governo Médici, Prof. Alfredo Buzaid. Seja em função das modificações das relações humanas, da evolução tecnológica, do aprimoramento técnico, ou mesmo na busca em desafogar os tribunais, surge a necessidade de revisão legislativa – ou simplesmente reforma.

Assim, para propiciar ao cidadão uma resposta mais rápida do Poder Judiciário e com efetiva prestação jurisdicional, o atual CPC tem sofrido sistemáticas reformas pontuais: 1994, 1995, 2001 e 2002.

Não se pode olvidar da Emenda Constitucional nº 45, que em 2004 trouxe em seu bojo a reforma do próprio Poder Judiciário.

Nos anos seguintes, em 2005 e 2006 novas leis pontuais foram promulgadas com o objetivo de prosseguir os avanços reformistas do processo civil; entretanto, diante da necessidade imperiosa de reforma mais estrutural e profícua, o Senado Federal, em 2009, nomeou uma comissão de renomados juristas que se encarregou de elaborar o Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil.

Em 2010, a comissão de juristas finalizou o Anteprojeto do novo CPC, em que foram trazidas significativas propostas de alterações distribuídas em seus 970 artigos. O projeto foi aprovado no Senado e remetido à Câmara dos Deputados ainda em 2010 (PL 8046/10), onde já sofreu quase 1000 emendas.

Na comissão especial que analisa o projeto de lei, o relator da proposta, Deputado Paulo Teixeira (PT-SP), pretende iniciar brevemente a votação do relatório.

Como principais alterações no projeto do novo CPC, pode-se mencionar: desaparecimento das ações cautelares nominadas, fortalecendo indiretamente o instituto do 'poder geral de cautela do juiz'; a antecipação de tutela poderá ser concedida desde que haja prova "suficiente";

fortalecimento da jurisprudência, onde as decisões do STF e dos Tribunais Superiores devem nortear as decisões de todos os demais tribunais e juízos singulares; simplificação do sistema recursal; busca constante de composição das partes; extinção de incidentes processuais como as exceções, reconvenção, declaratória de falsidade, etc.; simplificação das formas de intervenção de terceiros; praça e leilão não terão mais distinção, sendo que o bem pode ser arrematado por qualquer valor na primeira hasta, desde que não seja com preço vil; desaparecimento do agravo retido; todas as decisões interlocutórias anteriores à sentença poderão ser impugnadas quando da interposição da apelação; supressão dos embargos infringentes; ampliação do julgamento em casos repetitivos, com suspensão de ações no 1º grau; criação de sucumbência recursal; entre inúmeras outras alterações.

Por outro lado, o projeto vem recebendo inúmeras críticas, dentre as quais destacam-se:

(I) O Senado Federal aprovou a toque de caixa e através da votação simbólica, sem a devida discussão de temas polêmicos; (ii) a morosidade da justiça brasileira não decorre da lei processual, mas da falta de boa infraestrutura administrativa do Poder

Judiciário - informatização e capacitação dos servidores também são prementes; (iii) ameaça ao direito de defesa, devido a supressão do direito de agravar de decisões que indeferir provas, enfraquecendo o direito de produzi-las; (iv) maior poder ao juiz de primeira instância para conceder tutela antecipada (desnecessidade de prova inequívoca); (v) interposição de apelação por

instrumento – o que dificultaria o exercício do direito de recorrer; e, por fim, (vi) o desaparecimento do efeito suspensivo ao recurso de apelação.

Enfim, o questionamento que se impõe para avaliação de toda comunidade jurídica é o de saber se a nova proposta será efetivamente o caminho adequado para por fim e distribuir de forma eficiente 'Justiça' aos

90 milhões de processos existentes no país (dados CNJ ref. a 2011).

Nas mãos do Congresso Nacional encontra-se o principal desafio ao novo CPC: conferir celeridade ao processo civil, de forma a simplificar os procedimentos sem macular direitos fundamentais e garantias constitucionais.

*Dr. Adriano Athala De Oliveira Shcaira
adriano@limajunior.adv.br*



COMPENSAÇÃO DO INSS COM NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DA GFIP

Muitos contribuintes têm adotado um procedimento para efetuar as compensações de pagamentos a maior das contribuições ao INSS, decorrentes de inclusão na base de cálculo das contribuições ao INSS de verbas trabalhistas que não estão sujeitas a esta contribuição, que pode ser questionado pela Receita Federal do Brasil (RFB), que atualmente também administra as contribuições previdenciárias.

Verificamos que diversas empresas estão realizando a compensação diretamente na GFIP, sem apresentação de PERDCOMP e

retificação das GFIPs anteriores e tal procedimento não está de acordo com a legislação atual. De acordo com a IN RFB 1.300/12, a maneira correta para solicitar a restituição do pagamento a maior das contribuições previdenciárias é apresentar um pedido de restituição (PERDCOMP), vinculado ou não com um pedido de compensação e retificação das GFIPs que originaram os valores recolhidos a maior.

Assim, a RFB poderá efetuar o cruzamento eletrônico destas informações e homologar rapidamente a restituição.

A compensação diretamente na GFIP nos moldes descritos acima, poderá ser questionada e glosada pela RFB, sendo que em sua defesa a empresa deverá utilizar todos os meios de prova para garantir seus direitos e que houve apenas um erro na forma da compensação, o que demandará um longo período de discussões até a conclusão final destas compensações, que de acordo com a jurisprudência atual em casos análogos tem sido favorável ao contribuinte.

*Dr. Cassio Rodrigo Zacolatti
cassio@limajunior.adv.br*



RISCOS DE INCONSISTÊNCIA NO SPED

Desde o ano de 2007 inúmeras obrigações eletrônicas tem sido implementadas pelos órgãos da administração pública para facilitar os controles, fiscalizações, reduzir as sonegações e identificar possíveis passivos tributários. Dentre estes projetos podemos citar principalmente a Nota Fiscal Eletrônica, SPED Contábil, SPED Fiscal e SPED Contribuições.

Diante desta nova realidade, para evitar riscos de cobranças fiscais e imposição de penalidades, as empresas devem tomar medidas preventivas, adaptar seus sistemas e controles internos para que seja possível transmitir informações compatíveis com as obrigações acessórias já existentes. Dito de outro modo, as empresas devem se atentar para a consistência das informações prestadas na DCTF, DIPJ, DACON, DIRF, etc. e aquelas

informadas no SPED Contábil, Fiscal e Contribuições.

Já estamos acompanhando processos de fiscalização que foram originados de forma eletrônica através de divergências entre as informações apresentadas na DIPJ e no SPED Contábil, pois o que um dia poderia parecer um futuro distante tornou-se realidade e os contribuintes precisam estar atentos e criar procedimentos para mitigar estes riscos.

*Dr. Cassio Rodrigo Zacolatti
cassio@limajunior.adv.br*

CAMPANHA DO AGASALHO 2013

Em parceria com o Governo do Estado de São Paulo, Prefeitura do Município de Campinas e FUSSEP (Fundo Social de Solidariedade do Estado de São Paulo), o Escritório participará da Campanha do Agasalho 2013.

A estação mais fria do ano está chegando e, com isso muitas famílias carentes necessitam de roupas e cobertores para se aquecerem neste inverno. O Escritório recolherá até 30 de julho, cobertores, roupas e sapatos em bom estado de conservação.

Todo material arrecadado será encaminhado aos equipamentos sociais do município, às famílias atendidas pelo Programa de Segurança Alimentar Prato Cheio Campinas, nos bolsões de pobreza e às organizações não governamentais que atuam nesses locais. As caixas para receberem as doações ficarão disponibilizadas na recepção.

Vamos nos solidarizar e participar desta nobre iniciativa

*Dr. Fabiano Da Rocha Grespi
fabiano@limajunior.adv.br*

Expediente

O Boletim Jurídico é uma publicação do escritório Lima Junior, Domene e Advogados Associados.

Os artigos assinados nesta publicação são de responsabilidade do conselho editorial e têm fins meramente informativos, não devendo ser considerados como orientação jurídica ou opinião legal. Tiragem: 2.000 unidades. Impresso em papel reciclado.

CAMPINAS

R. Açú, 10
Alphaville Empresarial
CEP 13.098-335
Tel 19 3754.9400 / Fax 19 3754.9402

SÃO PAULO

Alameda Santos, 905
6º andar - Jd. Paulista
CEP 01419-001
Tel 11 3289.9544

CUIABÁ

Av. Historiador Rubens Mendonça, 1894
Sala 405 - Jd. Aclimação
CEP 780050-000
Tel 65 3641.0037

www.limajunior.adv.br